



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Relatório

Aos 28/03/17, hora constante da assinatura da presente ata, o MM. Juiz do Trabalho, MARCOS ULHOA DANI, em exercício na 16ª VT de Brasília, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, foi exarada a seguinte decisão:

Processo: 0000777-74.2016.5.10.0016

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**.

Na petição inicial, a parte autora alega que a reclamada tem realizado diversos pregões eletrônicos visando à contratação de prestadores de serviços para o exercício das atividades-fim, configurando preterição dos concursados e empregados públicos da reclamada. Requer anulação dos pregões e dos contratos de terceirização, com obrigação de contratação de empregados, bem como a necessidade de se abster a reclamada de contratar novos pregões de terceirização; requer o pagamento de danos morais coletivos, entre outros pedidos que lista no rol próprio da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 e junta documentos. Indeferida a tutela de urgência pleiteada.

O reclamado apresentou sua defesa em meio eletrônico em que suscita preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade e de carência de ação. No mérito, sustenta que vem obedecendo a critérios de sazonalidade nas contratações temporárias, de acordo com as necessidades da atividade agropecuária, além de outras alegações meritórias que lista na inicial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Na audiência realizada, as partes, presentes, não se conciliaram. A defesa foi recebida com os documentos que a acompanham.

A parte reclamante apresentou réplica com documentos, cujo teor foi dada a oportunidade da reclamada se manifestar.

Não havendo outras provas, a instrução foi encerrada. Razões finais proposta conciliatória final prejudicadas.

É o relatório.

Fundamentação

IMPUGNAÇÕES

As impugnações são genéricas ou dizem respeito ao mérito, que será analisado no momento oportuno. Os documentos juntados terão a validade que lhes atribuir o juízo. Em benefício do Poder Inquisitivo e tendo em vista que a parte autora juntou os documentos em réplica para, alegadamente, contrastar os argumentos trazidos em defesa, admito os documentos juntados com a réplica, com lastro no Poder Inquisitivo (art. 765 da CLT) e nos termos do art. 435 do CPC. Os documentos juntados são importantes para o deslinde da demanda, na visão do juízo. Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que o feito não se enquadra o feito no disposto no art. 114 da Constituição.

Sem razão.

A parte reclamante argumenta acerca da nulidade de contratos terceirizados que, em tese, afetariam possíveis candidatos aprovados em concursos da reclamada e os próprios empregados atuais da empresa. Assim, ainda que parte da demanda trate de controvérsia pré-contratual, insere-se nos limites da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição. Quanto à afetação dos empregados atuais, o liame à Justiça Laboral é claro, nos termos do art. 114, IX, da CRFB-88. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígios referentes ao período

pré-contratual de potencial empregado que presta concurso público para ingresso em entidade estatal regida pelo art. 173, §1º, II, da Constituição e pelo Direito do Trabalho (art. 114, I, CF). Desse modo não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos." (TST, AIRR 1870-94.2010.5.02.0472, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/03/2014).

Aliás, "pré-contratual é a fase na qual o vínculo entre empregado e empregador não está constituído"1. Trata-se de mera etapa preliminar do contrato de trabalho. Para a Constituição, não importa se o fato controvertido ocorreu na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, mas se, por suas características, está ele diretamente ligado ao contrato de trabalho. De fato, o art. 114 da Constituição não fixou, como critério de competência, o tempo ou a época em que ocorreram os fatos relacionados à relação de trabalho. Nesse sentido, há a lições de grandes mestres:

"O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre os quais, não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado em qualquer das fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual."2.

"Consideramos perfeitamente cabível uma ação desta natureza na Justiça do Trabalho, em face do artigo 114, da Constituição, que fala em 'outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho'. Dir-se-á que não chegou a completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro"3.

"Os litígios decorrentes de pré-contratos de trabalho ou da chamada fase pré-contratual da relação de emprego entram na competência da Justiça do Trabalho, segundo melhor doutrina"4.

No mesmo sentido, defendem Amauri Mascaro Nascimento⁵, Edilton Meireles⁶, Alice Monteiro de Barros⁷, Rodolfo Pamplona Filho⁸ e Maurício Godinho Delgado⁹.

REJEITO a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada, em sua defesa, suscitou preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pedido formulado carece de interesse processual, bem como argumenta que o pedido não foi certo e determinado.

As condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria do direito abstrato de agir, *in statu assertionis* (*Teoria da Asserção*). Por essa teoria, as condições da ação devem estar presentes abstratamente, não se podendo examinar as provas, sob pena de se emitir juízo de mérito, como, na realidade, pretende a parte reclamada.

Primeiramente cabe registrar que há teorias em que a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação como o novo CPC, corrigindo o legislador uma imprecisão técnica histórica, que o

próprio Enrico Liebeman, que influenciou o Código de 1973, já havia reconhecido.

De qualquer modo, ainda que se aplique a redação anterior e que se tenha em mente que a impossibilidade jurídica é condição da ação, não tem razão a parte reclamada. Os pleitos formulados não são vedados pelo ordenamento jurídico, tampouco são materialmente impossíveis de serem realizados. Ao contrário, o pedido formulado, procedente ou não, tem interpretação possível no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, portanto, de pretensão que se funda em aplicação de regra jurídica que, a juízo da parte reclamante, é pertinente dada a situação fática vivenciada. A tese de vedação de terceirização de atividade fim, em prol do concurso público, tem respaldo na ordem jurídica e pode ser objeto de questionamento perante o Judiciário, sendo que a procedência, ou não, do pedido, é matéria afeta ao mérito.

A incidência do Direito à espécie, isto é, de determinado dispositivo ao caso, nada tem haver com a possibilidade do pedido, mas com o exame de mérito da controvérsia posta em juízo e será analisada no momento adequado.

REJEITO a preliminar.

Com relação à suposta indeterminação dos pedidos, não vislumbro tal indeterminação, eis que a parte autora listou as obrigações de não fazer, de fazer e de pagar que pretende ver cumpridas, nos termos do art. 840, §1º, da CLT. Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré alegou ilegitimidade ativa do Sindicato. Sem razão. No caso, o feito trata de uma ação civil pública para a qual o Sindicato, na visão do juízo, está legitimado como associação civil constituída há mais de um ano, nos termos do art. 5º, V, da Lei 7.347/85. Este é o mesmo entendimento do professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em artigo publicado (<http://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>), cujo entendimento aplico às inteiras, utilizando, com a devida vênua, suas argumentações como razões de decidir:

"A Ação Civil Pública tem fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, ao prever entre as funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no mencionado art. 129 não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na lei (art. 129, § 1º, da CRFB). A legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas e ações coletivas, portanto, mesmo na Justiça Laboral, não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho. As entidades sindicais, por terem natureza jurídica de associações privadas, também a possui, conforme os arts. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985, e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990. Efetivamente, o art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, arrola as associações como entes legitimados para o ajuizamento de ações coletivas. Isso também é previsto no art. 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública. Quanto aos fins institucionais do sindicato, certamente

envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT). Conseqüentemente, torna-se evidente a legitimidade conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (lato sensu) pertinentes à categoria.

"Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007).

O sindicato, como se nota, tem legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito, bem como dos direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus componentes. Nesse sentido, consoante o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor.

MÉRITO

No caso em análise, a parte autora alega que está havendo preterição de candidatos concursados da reclamada, em razão de terceirizações da atividade-fim da empresa. Cabe uma correção. Como admitido na própria inicial, e corroborado na defesa, o último concurso realizado pela parte reclamada foi em 2009, sendo que a defesa esclarece que não há nenhum concurso com validade vigente na empresa demandada. Inobstante tal correção de fatos, é importante esclarecer que o fato de não haver concurso público vigente na reclamada não afasta as potenciais irregularidades reportadas na inicial, eis que o Sindicato, como legitimado para defender direitos difusos de potenciais empregados concursados da reclamada, também é legitimado ativo para pleitear a valorização dos atuais empregados da reclamada, na medida em que suas posições e empregos na reclamada tendem a ser desvalorizados e precarizados pela contratação ininterrupta de atividade-fim terceirizada.

Pois bem. Após muito refletir sobre a ação em debate, conclui que o principal princípio que pode estar sendo violado no presente caso é o Princípio do Concurso Público, insculpido no art. 37, II, da CRFB-88. Como ente da Administração Pública Indireta, é dever da reclamada prover seus cargos com funcionários de carreira, investidos nos empregos públicos através de certame público de ampla concorrência de provas ou provas e títulos. Negar acesso ao serviço público, com a abstenção de realização de concursos e reiterada prática de terceirização de atividades-fim da reclamada, viola, ao fim e ao cabo, os próprios objetivos sociais da empresa pública, pois não há como comparar o comprometimento ao serviço público de funcionários concursados com funcionários terceirizados. Sem a contratação de funcionários concursados, inclusive sem a devida renovação e reposição dos quadros, a Administração Pública e a empresa pública em questão PERDEM, efetivamente, a sua **razão de ser**. Uma empresa pública, sendo

um ente despersonalizado, só vem à luz por meio de seus empregados concursados que representam, em carne e osso, os seus objetivos sociais. O eventual desprezo por esta força de trabalho revela, ao fim e ao cabo, a desnecessidade do serviço público e o seu fatal e inevitável padecimento.

Ademais, mesmo no tão criticado projeto de lei que regulamenta a terceirização, pendente de sanção presidencial, há um limite temporal para a atividade de terceirização, qual seja, 180 dias. A eventual prática reiterada de terceirizações seguidas, no serviço público, em suas atividades-fins, acaba por fulminar o real desiderato de um serviço público especializado e de qualidade, pois o funcionário concursado detém uma história de comprometimento e conhecimento construída na empresa pública que não pode ser substituído por empregados que não têm um liame definitivo com o ente da Administração Pública contratante/tomador de serviços. Da mesma forma, desnatura o próprio projeto de lei mencionado, eis que a atividade de terceirização em trabalho temporário pressupõe uma necessidade temporária e excepcional, que não pode, na visão deste juízo, substituir os empregados concursados de uma empresa pública, sob pena de desnaturação dos próprios objetivos estatutários e sociais da empresa pública. **O feito em questão trata da própria necessidade de existência da reclamada, pois se a empresa não tem empregados próprios que personalizem seus objetivos sociais, a mesma sequer tem a necessidade de existir.**

Na fl. 365 dos autos, verifiquei, nos termos do Decreto 7.766/12, Estatuto da EMBRAPA, os seus objetivos sociais:

Art. 4o São objetivos da EMBRAPA:

I - planejar, orientar, controlar, executar e supervisionar atividades de pesquisa agropecuária, para produzir conhecimentos tecnológicos empregados no desenvolvimento da agricultura nacional;

II - apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo, ou organismos vinculados, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agrícola;

III - estimular e promover a descentralização operativa de atividades de pesquisa agropecuária de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação técnico-científica com organismos de objetivos afins; e

IV - coordenar o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As pesquisas de que trata o inciso I do caput abrangem as áreas de ciências agrônômicas, veterinárias, da sociologia e da economia rural, as áreas relacionadas com a agroindústria, ciências florestais e do meio ambiente, pesca, aquicultura, meteorologia e outros temas afetos ao seu objeto.

Art. 5o Em sua atuação internacional, são objetivos da EMBRAPA:

I - facilitar e acelerar a solução de problemas, a busca de oportunidades e o fortalecimento da agricultura brasileira, no que se refere a ações internacionais;

II - planejar, orientar, promover a execução, executar e supervisionar atividades de pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia agropecuária e de incentivo aos talentos nacionais para produzir conhecimentos tecnológicos que fortalecem a agricultura brasileira e a dos países em desenvolvimento; e

III - arrecadar e administrar os recursos recebidos de organizações nacionais e internacionais como doação, e os recursos oriundos de contratos específicos de pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia e capacitação a título de licenciamento de propriedade intelectual e de know how de propriedade da EMBRAPA.

Como se vê dos objetivos sociais da reclamada, a empresa pública foi gestada como um ente da Administração Pública que tem como alvo a excelência na pesquisa agropecuária e transferência de tecnologia e "know how". Na visão do juízo, a persecução daqueles objetivos sociais só se concretizarão com empregados concursados, que transmitam em seus meios, a produção e transferência de tecnologia e conhecimento, o que só se pode ser feito sem solução de continuidade. A eventual existência de solução de continuidade, própria em uma atividade de terceirização (contratos terceirizados têm prazo de vigência, como se vê da prova documental dos autos), não se coaduna com aqueles objetivos sociais e com a própria necessidade de existência da reclamada. A definição de atividade fim vem do Ministro Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 2ª Edição, Editora LTR, pg. 436:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico."

Resta saber se a reclamada vem, ou não, terceirizando suas atividades fins, de modo reiterado. No caso dos autos, verifico que a reclamada vem procedendo com certames licitatórios seguidos, ano a ano, através da modalidade de Pregão Eletrônico. No caso, verifico, por amostragem, os serviços requisitados no Pregão Eletrônico 76/2014, às fls. 96/97 dos autos, serviços estes para terceirização. Nas fls. 96/97 dos autos, verifico, exemplificativamente, as atividades de adubação, abertura de sulcos, cobertura e confecção de piquetes, semeadura, desbaste, capina, controle de mato, pulverizações, colheita, beneficiamento, plantio, entre outros. Na fl. 96, fica claro do termo do edital do pregão, no seu item 2.2, que as atividades de marcação, adubação, cobertura, plantio, capinas, pulverizações, colheita e beneficiamento devem ser sequenciadas, em um só bloco, devendo ser iniciadas **no decorrer do mês de janeiro, encerrando no mês de dezembro**, ao final do período chuvoso, quando se conclui a colheita e o beneficiamento dos experimentos. Assim, ao contrário do que alega a reclamada, não entendo que as atividades oferecidas à terceirização sejam sazonais, temporárias e excepcionais. Ao revés, verifico que há contratações de horas para um ano inteiro de prestação de atividades, de janeiro a dezembro (até o fim do período chuvoso), com todo o acompanhamento do processo produtivo e científico da reclamada, sua efetiva razão de ser e existir, o que não se coaduna nem ao menos com o projeto de lei que pende de

sanção presidencial, em que se limita o trabalho temporário a período bem inferior. No mesmo sentido, os objetos do PREGÃO ELETRÔNICO 38/2015, nas fls. 146/149 dos autos, demonstrando, ao fim e ao cabo, que a reclamada tem produzido este tipo de procedimento ano a ano. As atividades, basicamente seriam em campos experimentais da reclamada que, em realidade, são os laboratórios para formação de tecnologia da reclamada, um de seus principais objetivos sociais.

Ocorre que a reclamada, segundo informações de seu plano de cargos acostado às fls. 293 a 295 dos autos, nos cargos de ASSISTENTE CLASSE B e ASSISTENTE CLASSE C, detém atividades coincidentes com os objetos dos pregões eletrônicos citados.

A ver. No cargo de Assistente classe B, constam as seguintes atividades/responsabilidades do empregado público, segundo o próprio Plano de Cargos da reclamada (fl.293):

Descrição sumária: profissional para executar atividades operacionais de suporte técnico ou administrativo à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, suprimento, manutenção e serviços, transferência de tecnologia e comunicação, direito e auditoria, gestão estratégica.

Principais atribuições e responsabilidades:

- *Prestar informações inerentes em questões inerentes a sua atividade principal com base em procedimentos pré-definidos;*
- *Identificar potenciais problemas e eventuais riscos referentes às suas atividades, sugerindo soluções;*
- *Solucionar problemas técnicos rotineiros, relacionados às suas atividades, seguindo padrões e rotinas previamente estabelecidas e aplicando os conhecimentos de que dispõe;*
- *Realizar atividades diversas em sua área de atuação, seguindo instruções técnicas gerais;*
- *Operar máquinas e instrumentos agrícolas;*
- *Executar, sob supervisão, tarefas de campo, bem como serviços braçais em tratos culturais, compreendendo plantio, colheita, secagem, pesagem, armazenamento, adubação e irrigação;*
- *Colher e transportar materiais, produtos e amostras;*
- *Executar tarefas de manejo animal, como por exemplo: ordenha, tosquia, vacinação, higiene e proteção sanitária; e*
- *Realizar manutenção nas casas de vegetação, estufas e equipamentos. (grifei)*

No cargo de Assistente classe C, constam as seguintes atividades/responsabilidades do empregado público, segundo o próprio Plano de Cargos da reclamada (fl.296):

Descrição sumária: Profissional para executar atividades rotineiras de natureza simples de suporte à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, suprimento, manutenção e serviços, transferência de tecnologia e comunicação, direito e auditoria e gestão estratégica.

Principais atribuições e responsabilidades:

- *Oferecer suporte operacional em atividades diversas de natureza simples, rotineira e estruturada;*
- *Solucionar problemas técnicos operacionais de natureza simples, inerentes às suas atividades, com base em procedimentos e parâmetros pré-definidos, encaminhando problemas e questionamentos de clientes internos aos níveis superiores de carreira, quando não consegue resolvê-los;*
- *Operar máquinas e instrumentos agrícolas;*
- *Executar, sob supervisão, tarefas de campo, bem como serviços braçais em tratos culturais, compreendendo plantio, colheita, secagem, pesagem e armazenamento;*
- *Colher e transportar materiais, produtos e amostras; e*
- *Executar tarefas de manejo animal, como, por exemplo: ordenha, tosquia, vacinação, higiene e proteção sanitária.(grifei)*

Observadas as atividades daqueles empregados concursados da reclamada (ASSISTENTE B e C), e as atividades consignadas nos objetos dos pregões eletrônicos acima analisados, entendo que a reclamada, de fato, está terceirizando sua atividade-fim, eis que as atividades previstas para terceirização e as atividades dos empregados públicos descritos são coincidentes, em sua grande maioria. Presente em seu plano de cargos (PCE) as atividades, verifica-se, sem dificuldade, que as atividades se amoldam ao núcleo de atividades da reclamada.

E nem se diga que a reclamada estaria se fiando no TAC 479/04 (fls. 375 e seguintes) assinado junto à Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, por ter se tratado de questão no âmbito de Minas Gerais, não ter tratado da situação ora verificada nos autos, eis que os pregões licitatórios dos autos são de mais de 10 anos após a assinatura daquele TAC e, também, porque, como apontado pela parte autora, houve decisão diversa no processo 1541-59.2013.5.09.0124, às fls. 429 a 432 dos autos, em acordo homologado perante a Justiça do Trabalho do Paraná, entre a reclamada e o MPT, especialmente no que se refere ao item 7 do ajuste.

Ao fim e ao cabo, a parte reclamada, ao proceder da maneira constatada, compromete a sua própria existência. Ora, se há possibilidade de terceirizar atividades fins da empresa pública, qual o motivo de mantê-la em funcionamento? Conforme descrito nos objetivos sociais do Estatuto da reclamada (DECRETO 7766/12), um dos objetivos primordiais da reclamada é a transferência de tecnologia, *know how* (como fazer) e pesquisas. Não há como a empresa pública reclamada criar este patrimônio imaterial se terceiriza, praticamente, todo o seu processo produtivo, momento em que se verifica a possibilidade de

constatação das condições das plantas e de seu desenvolvimento, registrando, de acordo com técnicas empíricas e observacionais, o método mais adequado para, por exemplo, o cultivo e beneficiamento de uma determinada cultura. Se isto é feito por terceiros e não por empregados públicos da reclamada, ano a ano, conforme constatado pela prova documental, este conhecimento se perde e não é absorvido pela empresa pública que, friso novamente, se personifica, em seus objetivos sociais, nas pessoas de seus empregados concursados. Entendo que, de fato, as terceirizações feitas são, de fato, ilícitas, pois subvertem e sabotam os objetivos sociais da empresa pública, violando, ao fim e ao cabo, o Princípio do Concurso Público, insculpido no art. 37, II, da CRFB-88. Há direitos difusos violados, pois sabota-se a possibilidade de acesso, via certame público e de ampla concorrência, a empregos públicos ao terceirizar a atividade-fim da empresa e, ao fim e ao cabo, sabota-se, também, o direito coletivo homogêneo dos atuais empregados públicos da reclamada, que se veem desvalorizados em suas atividades, que são repassadas a terceiros. Frise-se que a **mesma reclamada** já foi condenada por este mesmo TRT, em acórdão da lavra do i. Desembargador André Damasceno, por ter se constatado violação do Princípio do Concurso Público, ao terceirizar a empregados comissionados responsabilidades que seriam inatas a empregados concursados. Senão vejamos a ementa do julgado:

Processo:

00613-2010-012-10-00-2-RO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO POR LEI. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. Se por um lado a Constituição Federal não exige expressamente que a criação de empregos públicos se faça por Lei Ordinária, é certo que exige a investidura através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A única ressalva feita é aos cargos (e empregos por construção jurisprudencial) em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. Não se pode interpretar o dispositivo constitucional pela metade. A declaração de que o cargo ou emprego é de livre nomeação há de ser feita via legislação ordinária, não se admitindo sua substituição por Regulamento Interno das empresas públicas ou autarquias.

Como se vê, os procedimentos de pregão eletrônico da reclamada violam o Princípio do Concurso Público.

Cabem, neste sentido, providências por parte do Poder Judiciário. Todavia, é necessário que as determinações judiciais sejam tomadas "*cum grano salis*", ou seja, com ponderação, para que não sejam criados mais danos do que aqueles já constatados.

Assim, entendo exagerado, em parte, o pedido da parte autora para a imediata anulação/cancelamento dos contratos terceirizados que já estejam vigentes (com as atividades já iniciadas), pois sabe-se dos efeitos danosos que uma anulação de contrato, de modo abrupto, pode gerar para os trabalhadores e empresas envolvidas, não devendo o Judiciário piorar uma situação que já está instalada, a bem do Princípio da Segurança Jurídica.

Todavia, para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de

cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência **ainda não se implementou** (início das atividades), declaro, de imediato, a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público.

Assim, com lastro nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, julgo improcedentes, em parte, os pedidos de letras "b" e "c" do rol da inicial (fl.13).

Também defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Como a demandada é uma empresa pública que deve satisfação de suas atividades à sociedade, bem como é direito de todos os interessados saberem a real dimensão da necessidade de pessoal da reclamada, "ex vi" do Direito à Informação (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), é necessário que a reclamada apresente cronograma de sua necessidade de pessoal, observando-se a proibição de terceirização de suas atividades finalísticas determinadas nesta sentença.

Assim, também determino que a reclamada, após 6 meses do trânsito em julgado, apresente cronograma atualizado da sua necessidade de pessoal nas suas atividades finalísticas, no que tange aos campos experimentais que tem no país, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de descumprimento (até o limite de R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para que se tenha um panorama atualizado da reclamada para eventual realização de concursos públicos. Este pedido também é deferido com lastro no Direito à informação da população (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), inclusive aqueles que têm interesse em prestar concurso público, bem como com lastro no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CRFB-88.

Prejudicado o pedido de letra "f", mesmo porque não há concurso vigente na reclamada e porque foi deferido o pedido de letra "e".

DANO MORAL COLETIVO

Por todas as argumentações expendidas no capítulo anterior desta sentença, aos quais eu me reporto, considero que há, de fato, dano moral coletivo envolvido no presente processo, pois a empresa reclamada está deixando de cumprir com o Princípio do Concurso Público, prejudicando os direitos difusos da coletividade, bem como prejudicando seus atuais empregados, desvalorizados em suas atividades pela presença de terceirizados em suas atividades fins. Por outro lado, o sindicato autor é, nos termos da Lei da Ação Civil Pública, ente legítimo para tais demandas, podendo, ao final, ser beneficiado por tal pretensão, pois poderá reverter os recursos em ações em prol de seus substituídos.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, surge o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, dolosa ou culposa, comete-se ato ilícito, violando direito e causando dano, material ou moral, a outrem. O dano, no caso, é de toda a sociedade, difusamente, e para os atuais empregados da empresa, eis que a reclamada não respeita o Princípio do Concurso Público, prejudicando-se, abstratamente, toda a sociedade por falta de cumprimento de um direito previsto em lei.

Estabelecido o dano, o nexa causal e a culpa da reclamada, entendo presentes os requisitos do art. 186 do CC, nascendo o dever de indenizar, na forma do art. 927 do CC.

Todavia, devem ser sopesados as outras condenações e cominações determinadas nesta sentença. Tal circunstância deve ser levada em conta no estabelecimento do montante a ser arbitrado a título de dano moral coletivo, observado, também, o porte econômico da empresa, bem como o caráter pedagógico da punição. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, arbitro, em benefício do Sindicato autor, após o trânsito em julgado, o valor de indenização por dano moral coletivo em R\$20.000,00 (a cargo da ré), valor que considero consentâneo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sopesando, ainda, as demais cominações desta sentença.

HONORÁRIOS

Nos termos da Súmula 219, V, do TST e do art. 5o, da IN 27/2005 do TST, entendo que a parte autora faz jus a honorários advocatícios pela mera sucumbência da parte contrária, valor que arbitro em 15% do montante líquido da condenação.

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 18ª ed, S. Paulo: Saraiva, 2003, p. 582, grifou-se.

2 SILVA. Luiz de Pinho Pedreira da. *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*, Revista LTr, S. Paulo: LTr, maio/1991, v. 55, nº5, p. 559, grifou-se.

3 MARANHÃO, Délio. *Contrato de Trabalho*. In: SUSSEKIND, Arnaldo et all, *Instituições de Direito do Trabalho*. 17ª edição, São Paulo: LTr, 997, v. 1, p. 253.

4 TOSTES MALTA, Christão Piragibe. *Prática do Processo Trabalhista*, 29ª edição, S. Paulo: LTr, 1999, p. 337.

5 NASCIMENTO, Amauri M. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 15ª edição, São Paulo: LTr, 1990, p. 130.

6 MEIRELES, Edilton. *Competência para apreciar o pré-contrato de emprego*. Revista LTr, S. Paulo: LTr, outubro/1997, v. 61, nº 10, p. 336.

7 BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas Anti-Sindicais - Procedimentos*. Revista do TRT da 3ª Região, B. Horizonte, 1999, nº 59, p. 34.

8 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Dano Moral e Justiça do Trabalho*. Disponível em , Acessado na presente data.

9 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª edição, S. Paulo: LTr, 2003, pp.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Civil Pública proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, rejeito as preliminares e impugnações, aceito os documentos juntados em réplica, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada nas seguintes obrigações de fazer, não fazer e pagar:

- para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência **ainda não se implementou** (início das atividades), declaro, de imediato (a partir da publicação desta decisão), a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público;

- defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- determino que a reclamada, após 6 meses do trânsito em julgado, apresente cronograma atualizado da sua necessidade de pessoal nas suas atividades finalísticas, no que tange aos campos experimentais que tem no país, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de descumprimento (até o limite de R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para que se tenha um panorama atualizado da reclamada para eventual realização de concursos públicos. Este pedido também é deferido com lastro no Direito à informação da população (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), inclusive aqueles que têm interesse em prestar concurso público, bem como com lastro no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CRFB-88;

- condeno a parte reclamada a pagar R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos em benefício da parte autora.

A parte reclamada também arcará com os honorários de advogado da parte autora, no montante de 15% do valor líquido da condenação.

Liquidação por cálculos.

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, segundo art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, na parte remanescente, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (TR - Súmula 200 do TST), até a data do efetivo pagamento. Aplicar a Súmula 439 do TST sobre a condenação em indenização por danos morais.

As parcelas deferidas são indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas pela parte ré, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$25.000,00.

Advirto as partes para que evitem o uso de declaratórios fora das hipóteses legais, sob pena de atrair as cominações do art. 1026 do CPC.

Tendo em vista a antecipação da prolação da sentença, intimem-se as partes, por meio de seus advogados. Retire-se o feito de pauta de julgamento anteriormente designada.

Tendo em vista o decidido, e o interesse público envolvido, determino, de imediato, que se encaminhe cópia da presente decisão ao MPT (Ministério Público do Trabalho) e à SRTE, pela aplicação dos arts. 631 e 765 da CLT e arts. 139, IV e 536 do CPC, para as providências que aquelas autoridades entenderem cabíveis.

Publique-se.

Encerrado.

BRASILIA, 20 de Fevereiro de 2017